DELIBERAÇÃO AC00 - 2196/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9604/2013/001
PROTOCOLO	: 1762632
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
RECORRENTE	: PEDRO ARLEI CARAVINA
ADVOGADO	: GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

O atraso injustificado na remessa de documentos constitui infração que independe da intenção do agente, má-fé ou dano ao erário.

Na hipótese de o responsável não trazer aos autos documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, não deve a multa ser minorada ou excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 1 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 483/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam, atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, como também, o pedido alternativo de redução da multa aplicada deve ser indeferido, porquanto não foi demostrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/9604/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: PEDRO ARLEI CARAVINA e o julgado recorrido é a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 483/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão que declarou regular a formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos e aplicou multas, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa, ou, subsidiariamente sua redução.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 5383/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

03 – MÉRITO.

Através da v. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte determinação:

> *"I - declarar:*
>
> *a) **a regularidade dos atos administrativos relativos à celebração**:*
>
> *1. do **Contrato Administrativo n. 125, de 2013, e de seus Termos Aditivos**, entre o Município de Bataguassu, representado pelo seu Prefeito Municipal Pedro Arlei Caravina, e a empresa Edson Clemente Duarte - ME,*
>
> *2. do **Termo de Supressão do Contrato Administrativo** n. 125, de 2013;*
>
> *b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso IV, da firmação dos 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 125, de 2013;*
>
> *II - **aplicar ao Sr. Pedro Arlei Caravina**, (...), Prefeito Municipal de Bataguassu, **multas equivalentes aos valores** de:*
>
> *a) **trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva**, ao Tribunal, de cópia do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 125, de 2013;*
>
> *b) **trinta UFERMS**, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **3º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 125, de 2013;*
>
> *c) **trinta UFERMS**, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de **cópia do Termo de Supressão do Contrato Administrativo** n. 125, de 2013;*
>
> *III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC;*
>
> *IV - recomendar ao Prefeito Municipal de Bataguassu, que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que os extratos dos 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 125, de 2013, foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sob pena da declaração de irregularidade dos seus atos e da inflição das sanções cabíveis;*
>
> *V - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram os atrasos nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não houve má-fé, dano ao erário e que a prestação de contas foi julgada regular.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"O recorrente alega ainda ausência de má-fé e dano ao erário e que a prestação de contas foi julgada regular, não cabendo a penalidade.*
>
> ***Vale salientar que toda a tese de defesa do recorrente diz respeito à outra espécie de multa existente nesta Corte, de forma que não guarda relação com a penalidade de multa aplicada no caso em concreto aqui analisado.***
>
> *Assim, diferentemente do sustentado pelo responsável, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.*
>
> ***Ademais, é imperioso dizer que o gestor, gerenciador/administrador dos recursos públicos, não pode se esquivar do seu papel fiscalizatório quando imbuído da responsabilidade pela administração pública, sendo que, ao assumir o cargo, passou a ser ordenador do dinheiro público, sujeitando-se à jurisdição desta Corte de Conta nos termos do art. 202 da Lei Complementar nº 160/2012.***
>
> *Por fim, verifica-se que o* ***responsável não trouxe aos autos nenhum documento ou argumento capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.***
>
> *Destarte, entendemos que as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja mantida inalterada a precitada Decisão."* (fls. 023) (grifei)

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Em relação, ao pedido subsidiário do recorrente para a redução da multa aplicada, o mesmo deve ser também indeferido, porquanto não foi demostrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 483/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a) *atrasos sem causa justificada nas remessas e publicações de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, como também, o pedido alternativo de redução da multa aplicada, deve ser indeferido, porquanto não foi demostrada nenhuma circunstância atenuante que justificasse a sua minoração, sendo que o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac/rrmn/arp